

PROJETO DE LEI

Nº

41

2010

AUTORIA

DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET, FAZER O CADASTRAMENTO COMPLETO DE TODOS OS USUÁRIOS EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 213

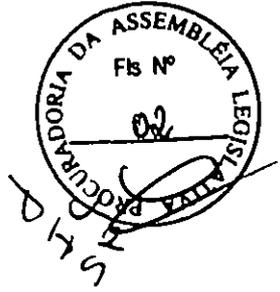
De 15

12

12000



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Francisco Caminha

PROJETO DE LEI Nº 4.170
PROTOCOLADO E ENTRADA NO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 2/3 Rec 2º

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, fazer o cadastramento completo de todos os usuários em todo o Estado do Ceará.

Art 1º Torna obrigatório a todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Estado do Ceará, fazer o cadastro completo de todos os usuários

Art 2º Os estabelecimentos de que trata essa lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, o cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados

- II - o tipo e o número do documento de identidade apresentado,
- III - o endereço e o telefone, *O NOME DO USUÁRIO (I)*

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização,

IV - o Protocolo Internet - IP - do equipamento usado

Parágrafo Único Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida a sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de março de 2010

Francisco Caminha

DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente
PHS

[Handwritten signature]

Apresentar!

Até 2011

CPF/ID

nome completo, Id. CPF.

endereços (fita/pare) expõe os dados



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Justificativa

Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público à internet, o que é muito interessante por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais

Mas, infelizmente esse "benefício" têm sido usado com grande frequência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores

Com a obrigatoriedade do cadastramento de cada terminal de computador através do registro do Protocolo Internet - IP -, hoje é possível identificar os computadores que tenham sido utilizados para práticas de atividades ilegais, mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados cibercrimes

Tendo um maior objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, endereço, telefone, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado

A intenção é de que o estabelecimento tenha critérios mais rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas lan houses e pelos cybercafés, conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País

Destacamos a Constituição da República, em seu artigo 144, que determina ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente frequentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança e a saúde dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência

Portanto contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres Pares a aprovação de tão importante propositura

Data Retro


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
-2º Vice-Presidente-
PHS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 9.3.2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 9 de 3 de 10
Guaraciã

De acordo com art 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Justiça e Redação
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 41 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 03 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Receba Jos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 10 / 03 / 10
[Assinatura]

José Leite Junior (a)
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO P. (12)



Projeto de Lei n.º	41/2010
Autoria.	DEPUTADO (A) FRANCISCO CAMINHA

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 10 de março de 2010

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

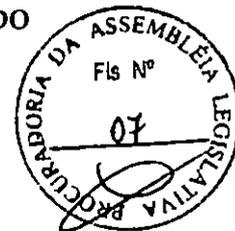
AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 41/10, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, fazer o cadastramento completo de todos os usuários em todo o Estado do Ceará”**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

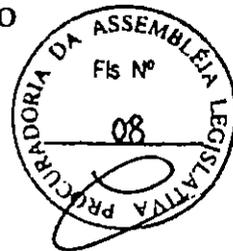
Explana o eminente parlamentar às fls 03

“Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público à internet, o que é muito interessante por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais. Mas, infelizmente esse “benefício” têm sido usado com grande frequência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores

Com a obrigatoriedade do cadastramento de cada terminal de computador através do registro do Protocolo Internet - IP -, hoje é possível identificar os computadores que tenham sido utilizados para práticas de



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

atividades ilegais, mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados cibercrimes

Tendo um maior objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, endereço, telefone, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado

A intenção é de que o estabelecimento tenha critérios mais rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas lan houses e pelos cibercafés, conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País

Destacamos a Constituição da República, em seu artigo 144, que determina ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente frequentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança e a saúde dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência

Portanto contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres Pares a aprovação de tão importante propositura”



PARECER N.º LO..071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei apresentado visa o cadastro dos usuários pelos centros públicos de acesso pago, que são estabelecimentos de prestação de serviços ligados à internet ("lan houses")

Em verdade, estamos diante de uma norma que visa disciplinar uma relação jurídica de consumo, onde encontramos o consumidor e o fornecedor transacionando produtos e serviços.

No caso em análise, o consumidor é aquele que se utiliza dos computadores e serviços fornecidos pelas "lan houses" como destinatário final, como forma de acessar a rede mundial de computadores e realizar outras necessidades similares. Fornecedor é o estabelecimento de "locação" de computadores e de outras ocupações interligadas (seja pessoa física ou jurídica), que desenvolve essa atividade de prestação de serviço.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (ex-vi do art 3º, § 2º)

Desta feita, a relação jurídica de consumo é composta pelo consumidor que utiliza dos serviços (de acesso à internet, dentre outros)

PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

fornecidos mediante remuneração pelo fornecedor ("lan houses") como destinatário final

Vale frisar que não estamos diante de uma "locação de coisa", regida pelo Código Civil (arts 565 a 578), pois o fornecedor sequer perde a posse direta da coisa (computador), que continua no estabelecimento sob sua inteira responsabilidade. Além disso, o "serviço" não se restringe ao uso dos computadores, como inclui diversos outros, como impressão, manutenção, auxílio técnico, conservação de determinados programas de *software* e jogos, etc

Nesse diapasão, a Constituição Federal traz a competência para legislar sobre o tema, nesses termos

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

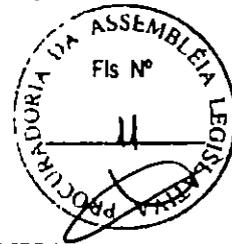
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

No âmbito da competência legislativa concorrente, a União editou a Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre normas



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

gerais para proteção e defesa do consumidor, determinado o que se segue, *in verbis*

Art 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias

Assim, não restam dúvidas de que os Estados têm, no âmbito de suas competências, competência legislativa para tratar do tema, baixando normas relativas ao consumo e especialmente no que tange ao cadastro de usuários de determinados serviços que se inserem nessa relação jurídica

De outra forma, do ponto de vista da competência administrativa, o ente regional deve ainda fiscalizar e controlar a prestação de serviços no interesse da preservação da informação e da segurança pública

Dessa forma, a restrição na liberdade de atuação dos estabelecimentos é plenamente viável, sendo um legítimo exercício do poder de polícia em prol da segurança e do bem-estar da sociedade, que se restringe unicamente aos estabelecimentos localizados neste Estado

Ademais, não há como negar a utilização crescente das "lan houses" para a prática dos mais diversos crimes, principalmente virtuais, sendo



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

certo que isso decorre diretamente da sensação de impunidade, impressão censurada pela proposta em análise

Em 2008, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, 35,2% dos acessos à internet se deram em "lan houses" No Nordeste, 52,9% se deram nos centros públicos de acesso pago

Além disso, a medida utilizada é plenamente razoável, sendo formulada com racionalidade, justa medida e adequação aos seus fins O cadastro dos usuários não acarreta nenhuma obstrução na atividade fornecida pelos estabelecimentos, que deverão manter apenas algumas informações essenciais por um curto período de tempo (2 anos) e com armazenamento por meio eletrônico Um simples *software*, como um dos muitos já disponíveis no mercado, já pode proporcionar a provisão e o armazenamento de tais dados

Importa citar que muitos Municípios e Estados já dispõem de normas correlatas, não havendo nenhuma agressão à livre iniciativa dos fornecedores de serviços ligados à internet, que continuam em contínua expansão Em última análise, qualquer aumento nos custos poderá ser repassado aos consumidores para a plena continuidade dos serviços, seguindo as leis do mercado

Somente a título-illustrativo, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 12 228/06, oriunda do projeto de lei de autoria do Deputado Vinícius Camarinha (PSB) que "Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

providências” Mencionada norma impõe uma série de outras obrigações, como a manutenção dos dados por 5 anos, restrição ao acesso de crianças e adolescentes, estabelecimento de regras ergonômicas, a proibição da venda de produtos nocivos e sanções para o descumprimento (multa, suspensão das atividades e fechamento definitivo)

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5 132/07, oriunda do Projeto de Lei nº 1618-A/2004, de autoria da Dep Graça Pereira, “OBRIGA AS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TERMINAIS DE COMPUTADORES A MANTEREM CADASTRO DE SEUS USUÁRIOS”

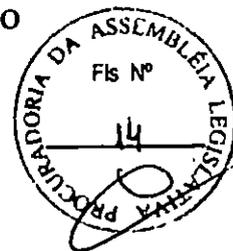
Já no Mato Grosso do Sul, o Deputado Pedro Kemp (PT) propôs o projeto de lei nº 181/05 que foi transformado na Lei nº 3103/2005, que “Disciplina as atividades de “Lan Houses”, “Cybercafé”, “Cyber Offices” e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”

O Estado do Paraná, por sua vez, publicou a Lei nº 16 241/09, proveniente do projeto de lei nº 53/09 de autoria do Dep Ney Leprevost, que “Estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de monitoramento por câmeras e identificação de usuário em estabelecimento de acesso público a internet”

De outra forma, diversos Municípios contam com leis correlatas, como São Paulo (Lei nº 13 720/04), Recife (Lei nº 17 572/09), dentre outros



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

No âmbito federal, em decorrência da competência legislativa concorrente entre os entes para a matéria, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 296/08, de autoria do Senador Gerson Camata, que "Obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários", seguindo para análise na Câmara dos Deputados, onde se encontra em tramitação. Esta proposição não difere muito da que é analisada, apenas prevendo multa em caso de descumprimento e preservação dos dados por um período superior (3 anos).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

X

X

X

X

X

X

X

X



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



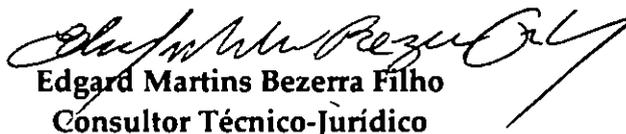
PARECER N.º LO. 071/10
PROJETO DE LEI N.º 41 DE 08.03.2010
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

CONCLUSÃO

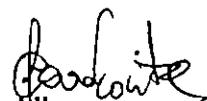
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 41/10, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria

É o parecer que submetemos à consideração superior

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de março de 2010

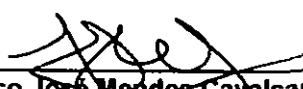

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

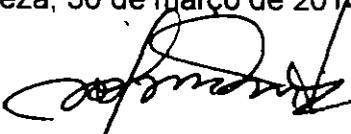

Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



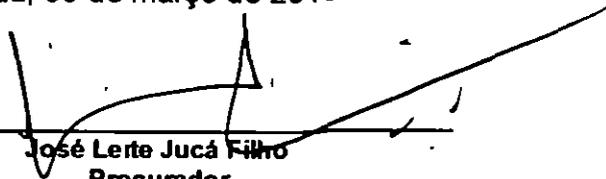
De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 30 de março de 2010

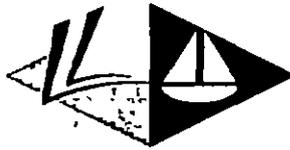

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 30 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 30 de março de 2010


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 41 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 12 de abril de 2010

PARECER

Favorável, suprimindo o inciso II do artigo 2º e incluindo o nome do usuário no inciso I do artigo 2º.

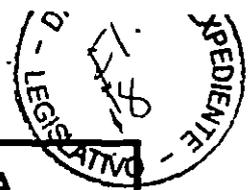
Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



() REUNIÃO ORDINÁRIA (X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS



(X) PROJETO DE LEI Nº 411/2010 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
() EMENDA

AUTORIA: Dep. Francisco Caminha

RELATOR: Dep. Sarb

PARECER: Favorável e as alterações propostas pelo relator Nelson Martins

Fortaleza, 14 de DEZEMBRO de 2010.

[Signature] RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 14 de DEZEMBRO de 2010.

[Signature] PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 41/10

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET, FAZER O CADASTRAMENTO COMPLETO DE TODOS OS USUÁRIOS EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Toma obrigatório a todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Estado do Ceará, fazer o cadastro completo de todos os usuários

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão manter, pelo prazo de 2 (dois) anos, o cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados

I - o nome do usuário, o tipo e o número do documento de identidade apresentado,

II - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização,

III - o Protocolo Internet - IP - do equipamento usado.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida a sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



EM 28 DEZ 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET, FAZER O CADASTRAMENTO COMPLETO DE TODOS OS USUÁRIOS EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório a todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso a internet em funcionamento no Estado do Ceará fazer o cadastro completo de todos os usuários

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão manter pelo prazo de 2 (dois) anos, o cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados

- I - o nome do usuário e o tipo e o número do documento de identidade apresentado,
- II - o equipamento usado, bem como os horários de início e do término de sua utilização,
- III - o Protocolo Internet - IP - do equipamento usado

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida a sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
15 de dezembro de 2010

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DLP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
- DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIN
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 213 DE 15/12/10
Muller

LEI Nº 14.257 de 28/12/10
PUBLICADA EM 6
14/11

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 24/02/11
Muller